



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720449/2014-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.191 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente NATIVITTA PLANEJAMENTOS PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAUDE E AMBIENTE - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.

É lícita a exclusão de ofício de empresa optante pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional, quando ficar comprovado por notas fiscais que a contribuinte exerceu atividade de tratamento e disposição de resíduo perigosos depois da opção pelo Simples Nacional. Vedação constante do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre exclusão do Simples Nacional referente ao ano calendário de 2013, em que a empresa teria incluído em seu contrato social, à época dos fatos, atividade vedada pelo art. 17, XI da LC nº 123, de 2006, qual seja, “exercer a atividade econômica vedada de tratamento e disposição de resíduos perigosos”. O documento de fl. 13 noticia que a empresa foi excluída automaticamente do Simples Nacional em função da alteração do CNAE para atividade vedada em questão, com efeitos a partir de 01/08/2013.

Com a exclusão, a contribuinte apresentou o “pedido de reinclusão” (fl. 2), alegando, em síntese, que por um erro de digitação foi incluído em seu CNPJ o CANE 3822-2/0, o que não consta da 4ª alteração do seu contrato social, registrada em 15/07/2013, vigente à época dos acontecimentos. Apesar de ter incluído a mencionada atividade nas alterações contratuais anteriores, aquela nunca foi exercida. Acrescenta que teria solicitado a alteração do CNPJ para exclusão do citado CNAE.

Tendo em vista o pedido de reinclusão, a empresa foi intimada pela autoridade tributária para apresentar todas as Notas Fiscais (NF) referentes aos anos calendários de 2013 e 2014, o que foi atendido com a juntada das NF de fls. 78/412.

Ao analisar as NF em referência, a unidade fiscal considerou que a empresa exerceu a atividade vedada de “*Tratamento e disposição de resíduos perigosos*”, constante Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, conforme se depreende do seguinte trecho do Relatório Fiscal Saort/DRF/CGZ nº 013/2014 (fls. 419/422):

Exame das NF-e – Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (fls. 130/434) emitidas pelo interessado, evidencia que, entre os serviços prestados pelo mesmo a diversas prefeituras, hospitais, clínicas, casas de saúde etc., constam os seguintes:

Coleta e destinação final de resíduos de saúde;

Gerenciamento de resíduos biológicos e perfurocortantes;

Serviço de transporte e incineração de resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar);

Coleta e destinação final de resíduos biológicos e perfurocortantes;

Gerenciamento de resíduos químicos;

Coleta e destinação de resíduos de serviços de saúde.

Acrescentou a autoridade preparadora que seria “óbvio” que tais serviços se encaixariam no Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada [da Anvisa] – RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004. Assim, concluiu que a empresa exerceu a atividade vedada constata do CNAE 3822-0/00 o qual, segundo a Comissão de Classificação (Concla), inclui tratamento e disposição de resíduos perigosos e a sua incineração e combustão. Acrescenta que da análise de algumas NF foi possível constatar que a empresa desenvolvia atividade vedada antes mesmo de optar pelo Simples Nacional.

Oportuno destacar ainda que exame das NF-e nº 10 a 14 (fls. 139/143) evidencia que a atividade impeditiva em questão é exercida pelo interessado desde antes de sua opção pelo Simples Nacional, ou seja, desde antes de 01/01/2013. A título de exemplo, vale reproduzir a descrição dos serviços prestados através da NF-e nº 14 (fl. 143): “*Serviço de transporte e incineração de resíduos sólidos hospitalares. Lixo hospitalar no*

período de 21/12/2012 a 25/01/2013”. As outras 4 NF-e em destaque (NF-e nº 10 a 13) também se referem a serviços prestados referentes a períodos que se iniciam em dezembro de 2012. E exame das demais NF-e (fls. 144/434) evidencia que o exercício da atividade impeditiva se estendeu por todo ano-calendário de 2013 e 2014 (pelo menos até 30/04/2014, data de emissão das últimas notas fiscais apresentadas).

Por tais razões, o pleito de reinclusão foi indeferido, seguido da publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 7, de 02.06.2014, o qual excluiu a empresa do regime do Simples Nacional pela prática da mencionada atividade vedada, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2013 (fls. 423).

Contra o ADE, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 430/432, sustentando, basicamente, que nunca exerceu a atividade vedada de “tratamento e disposição de resíduos perigosos”, não importando o que consta do seu CNPJ ou das alterações contratuais. Para o desate da questão, o que importa são as provas de que não exerceu a citada atividade e que tais provas constariam de outro processo pendente de julgamento. Apesar dessa alegação, não juntou cópia do mencionado processo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o Relatório Fiscal Saort/DRF/CGZ nº 013/2014 (fls. 419/422), preparatório do ADE, atestou que as NF anexadas aos autos demonstraram que a empresa prestou serviços da atividade vedada a municipalidades da região. Considerou que tais fatos não foram refutados pela contribuinte. Salientou também que a existência no contrato social de atividade vedada, ainda que secundária, é causa de impedimento à opção, conforme a orientação administrativa constante no sítio do Simples Nacional da Receita Federal (Perguntas e Respostas).

Inconformada, a empresa ingressou com o recurso voluntário de fls. 493/503, arguindo, em resumo, que as atividades desenvolvidas pela recorrente não contemplam as do CNAE 3822-0-00 e que teria sido providenciada a alteração do CNPJ. Sobre as NF, argumentou que a RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, invocada pela fiscalização, se aplica para Unidades de Saúde e não para os prestadores de serviço. As informações constantes das NF são exigências da legislação ambiental e que a empresa não exerce atividade de incineração de tais resíduos, mas simplesmente a sua coleta. Finaliza ressaltando que a atividade da recorrente é de natureza operacional e não intelectual ou técnica, conforme mencionado pela autoridade tributária. Acrescenta que o inciso XI do art. 17 da LC nº 123, de 2006 foi revogado pela LC nº 147, de 2014, reforçando sua tese de que não exerce atividade vedada de prestação de serviço intelectual ou técnica.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se percebe do relatório, a controvérsia se resume ao fato de a empresa ter exercido a atividade vedada prevista no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, qual seja, “*Tratamento e disposição de resíduos perigosos*”, conforme se depreende do Relatório Fiscal Saort/DRF/CGZ nº 013/2014 (fls. 419/422), que embasou o ADE nº 7, de 02.06.2014.

De acordo com o ADE, a recorrente foi excluída por desempenhar atividade vedada nos termos do art. 17, XI da LC nº 13, de 2006, combinado com o art. 8º, § 1º e art. 15 XXI da Resolução CGSN nº 94 de 2011. Para melhor elucidar transcrevo a legislação citada:

LC nº 123, DE 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Resolução CGSN nº 94 de 2011

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XXI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XI) (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

O Anexo VI da Resolução prevê como atividade vedada para o Simples Nacional o seguinte, o CNAE 3822-0/00- *Tratamento e disposição de resíduos perigosos*. Os resíduos perigosos que a empresa teria manejado, de acordo com a fiscalização, seriam “resíduos

hospitalares e químicos”. A definição legal do que significam resíduos perigosos faz parte da coligação de várias regras de direito ambiental, a saber:

A Lei nº 12.305, de 2010, que regula a política nacional de resíduos sólidos, dentre várias definições, conceitua as atividades que se destinam ao manejo de resíduos para efeitos legais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

O art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, que regulamenta a lei citada, considera como geradores ou operadores de “resíduos perigosos”, as seguintes atividades:

Art.64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

I-cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II-cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III-que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV-que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V-que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

O CNAE 3822-0/00- *Tratamento e disposição de resíduos perigosos* se encaixa, em tese, no inciso IV do artigo transcrito acima.

A Resolução CONAMA nº 452, de 2012, no art. 2º, I considera como resíduos perigosos os que constam nos anexos a que se refere:

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III, bem como os resíduos listados nos Anexos II e IV;

O Anexo I da Resolução inclui como integrante do grupo de resíduos perigosos os seguintes:

ANEXO I RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I

(Anexo I da Convenção de Basiléia)

FLUXOS DE RESÍDUOS

Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas

Esse tipo de resíduo se aloja na descrição do Anexo III da Resolução Conama, conforme pode se verificar:

Anexo III

(Anexo III da Convenção de Basiléia)

LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS CLASSE DAS NAÇÕES UNIDAS * -
Código - Características

6.2 H6.3 Substâncias infecciosas

Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.

O anexo II, por sua vez, não tem relação com o caso dos autos na medida em que descreve os seguintes resíduos:

ANEXO II (Anexo II da Convenção de Basiléia)

CATEGORIAS DE RESÍDUOS QUE EXIGEM CONSIDERAÇÃO ESPECIAL

Y46 Resíduos coletados de residências

Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

O Anexo IV trata de resíduos metálicos, o que não vem ao caso da presente lide, igualmente ao Anexo II.

Assim, resta verificar, tecnicamente, se a recorrente exerceu de fato o manejo de resíduos perigosos na área da saúde, conforme aludido pela fiscalização tributária.

O Relatório Fiscal Saort/DRF/CGZ nº 013/2014 (fls. 419/422) informa que a recorrente exerceu a atividade de “transporte e incineração de resíduos sólidos hospitalares” em período posterior à sua opção pelo Simples Nacional.

Conforme se viu, “resíduos sólidos hospitalares” são considerados perigosos, de acordo com a legislação ambiental de regência. Assim, confirmando-se que a recorrente exerceu tal atividade depois de ter optado para o regime do Simples Nacional, para efeito de sua exclusão, pouco importa se o CNAE dessa atividade constava ou não do seu contrato social ou CNPJ da empresa. Nesse sentido é o teor da Súmula CARF nº 134, perfeitamente extensível para o Simples Nacional:

Súmula CARF 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Assim, entendo ser irrelevante para a solução da contenda, se o CNAE vedado constava ou não dos documentos sociais da empresa ou do CNPJ. O ponto relevante é ter certeza – dentro dos limites probatórios do processo – se a recorrente exerceu ou não, após sua opção ao Simples Nacional, a atividade vedada em questão, isto é, *tratamento e disposição de resíduos perigosos*.

O documento de fl. 02 informa que a empresa optou pelo regime do Simples Nacional em 01/01/2013.

As NF de números 10 a 20; 22 a 31; 37 a 41; 43 a 46; 49; 51; 54 (fls. 117/162) analisadas por amostragem, dão a prova suficiente de que a empresa exerceu, já a partir de 01/2013, a atividade vedada descrita genericamente no CNAE 3822-0/00- *Tratamento e disposição de resíduos perigosos*, motivando, com efeito, sua exclusão de ofício do regime simplificado, nos termos da LC nº 123, de 2006.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes